

Zimbra

cpl@tre-pi.jus.br

[TRE/PI - PE 44/2020] Apresentação de Impugnação

De : Wendy Carvalho dos Santos Franca Esteves <wendy.franca@ctis.com.br> ter, 25 de ago de 2020 17:28
Assunto : [TRE/PI - PE 44/2020] Apresentação de Impugnação 6 anexos
Para : cpl@tre-pi.jus.br

Prezado Sr. Pregoeiro, boa tarde!

A CTIS Tecnologia S/A, inscrita no CNPJ Nº 01.644.731/0001-32, sediada no SCS Quadra 08 Bloco B60 - Ed. Venâncio 2000 - 2º subsolo - Asa Sul - Brasília/DF, por intermédio de seu representante legal, Sr. André de Paula de Freitas, portador da Carteira de Identidade nº 10.830.949-3 Detran-RJ e do CPF nº 082.086.007-76, vem respeitosamente, apresentar impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 44/2020.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



Wendy Carvalho dos Santos França Esteves
Assistente Comercial | SP/SUL
Gerência de Suporte a Vendas – Setor Público
Tel.: (21) 2217-4383 | (21) 981303982
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 50 – 33º andar – Rio de Janeiro/RJ | CEP: 20020-100
E-mail: Wendy.franca@ctis.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, é confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. Caso tenha recebido por engano, favor retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. É expressamente proibido o uso não autorizado, replicação ou disseminação da mesma, podendo haver sanções disciplinares, cível e criminal. As opiniões contidas nesta mensagem e seus anexos não necessariamente refletem a opinião da Companhia. A CTIS agradece a colaboração.

- [IMPUGNACAO TRE-PI PE 44.2020.pdf](#)**
706 KB
- [Proc Licitação - CTIS - v2021 Andre \(Assinada\).pdf](#)**
151 KB
- [Estatuto CTIS.pdf](#)**
2 MB
- [RG+CPF Jorge David.pdf](#)**
2 MB
- [RG André Freitas.pdf](#)**
164 KB

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO PIAUÍ – TRE/PI.**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 44/2020

CTIS TECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 01.644.731/0001-32, estabelecida à SCS Quadra 08 Bloco B60 - Ed. Venâncio 2000 - 2º subsolo - Asa Sul - Brasília/DF, na qualidade de licitante interessada em participar do Pregão em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal ao final subscrito, com fundamento no capítulo IV do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de irregularidades que prejudicam a competitividade e até mesmo a legalidade do certame, pressuposto essencial da licitação.

1. PREÂMBULO

A presente licitação, pelo rito da modalidade pregão na forma eletrônica, por meio de disputa aberto, do tipo menor preço e tem por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviço de apoio à realização das Eleições Municipais 2020, com atuação na Sede e Zonas Eleitorais do Piauí, com apoio para preparação do treinamento dos profissionais selecionados, conforme descrição constante do Anexo I do Edital.

Conforme a seguir será explicitado, há irregularidades a serem sanadas antes mesmo da abertura do certame que, por representarem inegável risco à Administração e à efetiva competitividade da licitação, devem ser corrigidas.

2. VIOLAÇÃO À LEGALIDADE E COMPETITIVIDADE

2.1. Da Irregularidade da participação de cooperativas no certame

O Edital da presente licitação dispõe, de forma expressa, sobre a possibilidade de participação de cooperativas o certame quando, em seu subitem **2.3**, do item **2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**, onde estabelece:

2.3. Para a participação de sociedades cooperativas na presente licitação, é necessário que cumpram, além do disposto no item 2.1, os seguintes requisitos:

2.3.1. Tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar;

2.3.2. Os serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social tenham por escopo o mesmo objeto da licitação – terceirização de mão de obra.

Ou seja, obedecendo a regra geral de participação de cooperativas em processos licitatórios, desde que respeitadas as regras contidas no Edital, as cooperativas não encontram óbice em participar do certame.

Ocorre que, as disposições elencadas no Edital são claras, expressas e direcionadas ao modelo de contratação celetista, no qual há **habitualidade** (solicitação expressa de controle de jornada – item 11.1), **pessoalidade** e subordinação, que somadas à onerosidade e não alteridade, configuram, de forma objetiva, o vínculo empregatício trabalhista, modalidade não compreendida na natureza jurídica das cooperativas, vejamos os itens:

“11.1 Com relação às obrigações trabalhistas

g) Registrar e controlar, diariamente, em formulário próprio, dando ciência ao Gestor do Contrato, mensalmente ou a qualquer tempo mediante solicitação do mesmo, da **assiduidade e pontualidade de seu pessoal**, bem como as ocorrências havidas.

g.1) Fica facultada a utilização, pela Contratada, do sistema informatizado de registro de pontos pertencentes a este Tribunal para fins de **controle dos horários dos seus empregados**, através de uma base de dados independente para estes.

g.2) No caso de eventual cessão de uso do software de controle de ponto pertencente à Contratante, a fiscalização e o controle do ponto continuaram a ser exercidos pela própria empresa Contratada, sendo que os dados colhidos pelo sistema ficarão separados e acessíveis apenas ao preposto da empresa e ao fiscal do contrato;

“11.2 Com relação às obrigações trabalhistas

a) **Responsabilizar-se pelas obrigações sociais, trabalhistas, encargos previdenciários, inclusive seguro de acidentes de trabalho** ou outro necessário, como também o ônus de indenizar todo e qualquer prejuízo pessoal ou material que possa advir direta

ou indiretamente ao TRE-PI ou a terceiros, no exercício de sua atividade;

d) **Responsabilizar-se por quaisquer acidentes que venham a ser vítimas os seus empregados**, quando em serviço, por tudo quanto às **Leis trabalhistas e previdenciárias** lhes assegurem e pelas demais exigências legais para o exercício das atividades;”

Outrossim, o **ANEXO II DO TERMO DE REFERÊNCIA** dispõe de forma expressa que o enquadramento do contrato de trabalho deverá ser pelas **Consolidações das Leis do Trabalho – CLT**, abaixo:

ANEXO II DO TERMO DE REFERÊNCIA	
A EMPRESA PODERÁ ALTERAR UNICAMENTE OS CAMPOS EM CINZA	
ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	
Enquadramento do contrato de trabalho	CLT

Além disso, o mesmo quadro, faz referência à FGTS, Multa do FGTS, Férias, Abono de férias, Aviso Prévio, Auxílio doença, Licenças maternidade e paternidade, **institutos inerentes ao regime celetista**.

Então, conforme se pode extrair das disposições que versam sobre o tema, contidas no Edital e Termo de Referência, resta claro que a prestação de serviços objeto de contratação neste certame exige, obrigatoriamente, a existência de vínculo de emprego entre obreiro e contratado, razão pela qual não é possível a contratação de uma cooperativa neste processo licitatório, uma vez que a natureza das cooperativas não suporta a existência de tal vínculo, neste sentido, o parágrafo único do Artigo 442 da CLT é evidente, *in verbis*:

Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, **não existe vínculo empregatício** entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Assim, notadamente, a natureza jurídica do serviço objeto da presente licitação é incompatível com forma natureza jurídica das cooperativas.

Dessa forma, antes de prosseguir com o certame, devem ser considerados os preceitos legais e ensinamentos doutrinários relacionados ao tema.

Ora, o cunho competitivo do certame não pode ser prejudicado em razão dos benefícios concedidos às licitantes que se valem dessas vantagens de forma equivocada e não isonômica ao participarem de uma licitação na qual recebem tratamento diferenciado, uma vez que possuem privilégios tributários que importam na redução dos preços ofertados, em razão das isenções fiscais, haja vista a desnecessidade de incluir em seus preços o mesmo ônus tributário que as demais empresas que recolhem os impostos sem tais benefícios fiscais incluem.

Obviamente, à luz do princípio da isonomia, não se pode conceder benefícios, nem tão pouco tratamento diferenciado para licitantes que estão na mesma situação. Neste caso, em razão da natureza dos serviços contratados, as cooperativas, assim como as demais empresas, precisariam estar em igualdade com todas as licitantes, principalmente no que tange ao regime tributário.

Nesse sentido, analisando a aplicação desses ensinamentos, o doutrinador Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Thomson Reuters, 18^a edição, pág. 689, trouxe importante lição: *“Se a cooperativa pretende atuar através de empregados, é claro que o tratamento jurídico a ser dado à questão não merecerá qualquer distinção: cooperativa que explora serviços de assalariados para executar certo objeto tem de merecer na licitação tratamento idêntico ao de qualquer empresário”.*

Além do mais, as lições sobre o impedimento de participação de cooperativas em certames licitatórios nos quais os serviços contratados carecem de vínculo empregatício formal, advém, de um acordo firmado entre Ministério Público do Trabalho e a Advocacia – Geral da União, reconhecido como válido pelo STJ em decisão ementada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO LIMINAR EM MANDADO SEGURANÇA - DEFERIMENTO - COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA - LICITAÇÃO - TERMO DE ACORDO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADAS. 1. Na contratação de empresa comercial fornecedora de mão-de-obra pode a administração precaver-se do risco de pagar duas vezes por um mesmo serviço, exigindo, a cada liberação do pagamento pelos serviços contratados, a apresentação do comprovante de quitação da empresa para com as obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus empregados, precaução impossível de ser tomada em se tratando de cooperativa, pois, nesse caso, não há reconhecimento prévio de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa que a obrigue ao pagamento de tais verbas. Ameaça de lesão à economia pública decorrente da possibilidade de, em contratando mão-de-obra cooperativada, vir a administração a ser condenada, em ação trabalhista, a pagar duas vezes por um mesmo serviço prestado, por não haver meios de acautelar-se preventivamente. 2. Não é a via excepcional da suspensão de liminar em mandado de segurança o meio processual adequado ao exame da constitucionalidade de termo de compromisso firmado pela União, nem tampouco da legalidade de vedação contida em edital de licitação, o que poderá ser aferido nas vias ordinárias próprias. 3. Permanecendo válido termo de acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União, pelo qual a União se obrigou a não contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para prestação de serviços ligados às suas atividades fim ou meio, quando o labor, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, quer em relação ao fornecedor de serviços, a inobservância dessa diretriz por quaisquer dos órgãos da administração pública federal, configura ameaça de lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa; 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg na SS: 1352 RS 2004/0063555-1, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 17/11/2004, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: --> DJ 09/02/2005 p. 165).

Esse acordo tem por objetivo afastar o risco de fraudes à legislação trabalhista e, consequentemente, a não responsabilização da Administração Pública pelos encargos não quitados de forma adequada por denominados “empregados ocultos”.

Nesse mesma lógica, a IN 5/2017, em seu artigo 10, inciso I, instrui, também de forma expressa que:

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a **não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados**;

Além de tudo, a própria Lei nº 12.690/2012, que tutela a organização e o funcionamento de cooperativas de trabalho, impôs, em seu inciso II do Artigo 4º, prevê que a cooperativa será “*de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego*”, ou seja, resta claro que, na atuação de uma cooperativa, não está compreendida uma atividade que seja qualificável como uma relação trabalhista.

Logo, é possível concluir facilmente que, se o contrato objeto da licitação englobar requisitos aptos ao reconhecimento de vínculo empregatício entre cooperativa e cooperados, como é o caso, haja vista a previsão expressa do modelo de contrato previsto no ANEXO II do Termo de Referência, não será possível a prestação de serviços por meio de cooperativa.

Ademais, o assunto tem entendimento pacificado e sumulado no Tribunal de Contas da União, através da Súmula 281, a qual dispõe que:

Súmula 281 - É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade

de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Para corroborar com os preceitos legais já elencados, importante ressaltar o entendimento jurisprudencial do TCU, que vem sendo aplicado nos mesmos moldes da Súmula supracitada, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME.VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM LICITAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. Não há vedação de participação de cooperativas em licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, mas a mesma deve se abster de contratar sociedades cooperativas quando houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem assim de pessoalidade e habitualidade, em decorrência do reconhecimento, pela justiça laboral, da existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, no caso a Administração Pública Federal (TCU – ACÓRDÃO 724/2006 PLENÁRIO, Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR, Data da sessão: 17/05/2006, Número da ata: 19/2006 - Plenário).

Portanto, considerando a natureza dos objeto da presente licitação e a natureza jurídica das cooperativas, conclui-se que a participação de cooperativas no presente certame é impossível, à luz dos princípios e normas que versam sobre o assunto.

Por fim, vale ressaltar que cabe à Administração rever o disposto no Edital, verificando e apontando a correta versão a ser entregue, adequando o referido pregão aos princípios e preceitos legais afrontados, sob pena de ter ratificar uma ilegalidade no certame, bem como um contrato desvantajoso e ineficiente à Administração Pública.

3. CONCLUSÃO

Por todo o explicitado, impõe-se a retificação do item 2.3 do Edital, a fim de que seja excluída a possibilidade de participação de cooperativas na licitação, para, enfim, restabelecer a legalidade do presente certame, sob pena de restarem violados os princípios da

isonomia, legalidade e competitividade, e assim buscar à garantia de melhor contratação, dentro dos padrões de qualidade, necessários ao pleno desenvolvimento do contrato.

Requer seja publicado novamente o edital, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo/SP, 25 de agosto de 2020.



CTIS TECNOLOGIA S.A.

01.644.731/0001-32

André de Paula de Freitas
Diretor de suporte a Vendas